



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643039 - SC (2016/0319221-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES MOURE
AGRAVADO : EMERSON TURAZZI
AGRAVADO : EVANIO BERTO
AGRAVADO : LUIZA FERRO SILVA
ADVOGADO : ROSIANE VIANA - SC018989
INTERES. : MALHAS KAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a interposição de ação rescisória quando inexistente violação direta à literalidade da norma jurídica, sendo descabida a demanda para correção de divergência na interpretação do dispositivo legal.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à presença ou não dos requisitos legais para interposição de ação rescisória, pois tal exame esbarra na Súmula 7/STJ.
3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, incidem os efeitos da preclusão e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado.
4. É inviável a este Tribunal Superior modificar o posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência ou não da preclusão e da coisa julgada, visto que tal apreciação exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643039 - SC (2016/0319221-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JULIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES MOURE
AGRAVADO : EMERSON TURAZZI
AGRAVADO : EVANIO BERTO
AGRAVADO : LUIZA FERRO SILVA
ADVOGADO : ROSIANE VIANA - SC018989
INTERES. : MALHAS KAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a interposição de ação rescisória quando inexistente violação direta à literalidade da norma jurídica, sendo descabida a demanda para correção de divergência na interpretação do dispositivo legal.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à presença ou não dos requisitos legais para interposição de ação rescisória, pois tal exame esbarra na Súmula 7/STJ.
3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, incidem os efeitos da preclusão e da coisa julgada quando a questão referente à penhora do bem de família tiver sido decidida em decisão já transitada em julgado.
4. É inviável a este Tribunal Superior modificar o posicionamento adotado pela instância originária quanto à ocorrência ou não da preclusão e da coisa julgada, visto que tal apreciação exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como do enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIO CARLOS VIEIRA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 564-569), assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do recurso, o agravante alega que não existe divergência jurídica apta a afastar a interposição de ação rescisória para cassar decisão que violou dispositivo de lei.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à análise dos requisitos necessários para interposição da ação rescisória.

Afirma que a matéria referente à impenhorabilidade do bem de família não foi apreciada em decisão transitada em julgado e, portanto, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada e da preclusão consumativa.

Aduz que a decisão interlocutória decidida no curso da execução não preclui e não produz coisa julgada material.

Defende que a tese referente à impossibilidade de penhora do bem de família para saldar dívida decorrente de contrato de mútuo bancário foi devidamente prequestionada.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 591-595).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 485-500), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 301, § 3º, 467, 473 e 485, V, do CPC/1973; e 3º, II e V, da Lei 8.009/1990.

O Tribunal de origem admitiu a insurgência (e-STJ, fl. 535).

Examinada a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu em parte do apelo excepcional e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 564-569).

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

No apelo excepcional, o recorrente defendeu o cabimento de ação rescisória para cassar decisão que afrontou diretamente dispositivo de lei.

Contudo, conforme exposto no *decisum* agravado, o Tribunal de origem não reconheceu a violação ao artigo da legislação, mas apenas mera divergência acerca da questão jurídica posta nos autos.

Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a interposição de demanda rescisória quando inexistente afronta direta à literalidade da norma jurídica, sendo descabida a ação quando seus fundamentos estiverem embasados em divergência na interpretação do dispositivo legal.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF.

Precedentes.

2. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para

efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não do seu trânsito em julgado.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.223.699/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

3. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021).

4. No caso, ao indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, fundada na alegação de violação manifesta a norma jurídica (art.966, V, do CPC/2015), o Tribunal de origem analisou o conteúdo do acórdão apontado como nulo por não observar as normas jurídicas e concluiu não ter havido vício no julgado, afastando assim o cabimento da ação rescisória.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.074.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

No caso, conforme exposto em trecho do acórdão recorrido citado na decisão agravada (e-STJ, fl. 565), a apontada violação não foi verificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante de tal fato, não é possível que este Tribunal Superior, a fim de rever a presença ou não dos critérios para a interposição de ação rescisória, modifique a conclusão adotada pela Corte originária sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, sustentou o agravante a impossibilidade de incidência dos efeitos preclusivos e da coisa julgada material à tese referente à impenhorabilidade do

bem de família.

Porém, não obstante a irresignação, constatou-se que o Tribunal originário, reconhecendo a existência de decisão transitada em julgado a respeito do tema, entendeu não mais ser possível o debate da questão jurídica levantada.

Importa ponderar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família, mesmo constituindo questão de ordem pública, submete-se aos efeitos da preclusão e da coisa julgada quando apreciada em decisão já transitada em julgado.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.863.310/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/S TJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.753/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

No caso em exame, embora a questão envolvendo a impenhorabilidade do bem de família tenha sido alegada incidentalmente nos autos da execução, sua análise foi devidamente realizada quando do julgamento da apelação.

Com efeito, constata-se que o posicionamento adotado pelo TRF-4ª Região encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, conclusão que não pode ser revista em julgamento de recurso especial, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado

pela Súmula 7/STJ.

No tocante à apreciação da tese referente à impenhorabilidade do bem de família para saldar dívida oriunda de contrato de mútuo bancário, em virtude de o reconhecimento da ausência de requisito legal para interposição de ação rescisória, o Tribunal *a quo* não ingressou na análise do tema, o qual considerou, inclusive, já debatido em decisão transitada em julgado.

Logo, inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cabe ressaltar que, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, situação não verificada no caso em exame.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.643.039 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0319221-5

Número de Origem:

064960074813 200572000039589 450103849620124047200 50000961920164040000 50033872920144047200
50103849620124047200 SC-064960074813 SC-200572000039589 SC-50033872920144047200 SC-
50103849620124047200 TRF4-50103849620124047200

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

RECORRIDO : CLAUDIA MENEZES MOURE

RECORRIDO : EMERSON TURAZZI

RECORRIDO : EVANIO BERTO

RECORRIDO : LUIZA FERRO SILVA

ADVOGADO : ROSIANE VIANA - SC018989

INTERES. : MALHAS KAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

AGRAVADO : CLAUDIA MENEZES MOURE

AGRAVADO : EMERSON TURAZZI
AGRAVADO : EVANIO BERTO
AGRAVADO : LUIZA FERRO SILVA
ADVOGADO : ROSIANE VIANA - SC018989
INTERES. : MALHAS KAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023